

RECOMENDAÇÃO N.º 006/2002–PROEDUC, de 12 de agosto de 2002

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, V, alíneas “a” e “b”), e

CONSIDERANDO que foi apresentada a esta Promotoria de Justiça de Defesa da Educação a Representação n.º 08190.008331/02-72, denunciando que os alunos e professores da Escola Classe ... – zona rural de Planaltina – DF estariam sendo obrigados a manter as atividades escolares no referido estabelecimento de ensino durante a execução de obras que colocariam em grande risco sua integridade física;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 205, dispõe que a educação é direito de todos;



CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/90 estatui que a criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde (artigo 7º);

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal determina que *‘é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente...’* (artigo 17)

CONSIDERANDO o teor da parte conclusiva do Relatório de Vistoria na Escola Classe Reino das Flores, realizada no dia 09 de agosto deste ano pela Secretaria de Diligências e Perícias do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, assim exarado:

*“Diante do exposto, entendemos que a presença sobretudo de crianças no canteiro de obras não é recomendado. Considerando-se que a obra encontra-se em fase final de conclusão, a suspensão por no máximo 10 (dez) dias das aulas, garantiria: primeiro uma melhor condição de trabalho para o empreiteiro, de modo a cumprir os prazos estabelecidos contratualmente; sendo e mais importante, **preservar a integridade física de terceiros (alunos e professores)**. Por tão pouco tempo, não aconselhamos correr o risco de se dar continuidade às aulas durante o período de reforma da escola.”* (sem grifo no original)

CONSIDERANDO que o Regimento das Escolas Públicas do Distrito Federal garante aos alunos a *‘reposição qualificada dos dias letivos e das aulas;’* (artigo 38, IX)

CONSIDERANDO, por fim, que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público *‘zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes...’* (artigo 201, VIII);



RESOLVE

RECOMENDAR¹ à Gerência Regional de Ensino de Planaltina que suspenda as atividades escolares na Escola Classe ... – zona rural, a partir desta data até o efetivo término das obras lá realizadas, elaborando calendário para a reposição das aulas dos dias parados.

As providências adotadas para cumprimento da presente Recomendação devem ser comunicadas à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação no prazo de 24 (vinte quatro) horas, em virtude da urgência da medida, a fim de evitar qualquer lesão à integridade física de alunos e professores.

LUCIANA CUNHA RODRIGUES
Promotora de Justiça Adjunta
MPDFT - PROEDUC

¹ “Lei Complementar 75/93, Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União: (...)

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.”